



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6938

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Data: 28/03/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Autoriza o Poder Executivo a proceder a limpeza e capina de terrenos privados do município, cujo proprietário não atenda a notificação dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.3 **Posição:** 33 **Número de folhas:** 08

Espeie: PL
Categoria: não tramitado, não votado
Cx: 26.3
Ordem: 33
nº fls: 06



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº ____/2006

AUTOR:

Ver. Coriolando da Soledade R. Afonso

ASSUNTO:

**Autoriza o Poder Executivo a Proceder à Limpeza e Capina de Terrenos
Provados na Forma que Especifica e dá Outras Providências.**

MOVIMENTO

Entrada em - 28/03/2006

Comissão Legislação e Justiça

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

AS Corretores
28/03/06

PROJETO DE LEI 2006

“Autoriza o Poder Executivo a proceder à limpeza e capina de terrenos privados na forma que especifica e dá outras providências”.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a proceder à limpeza e capina de terrenos privados, localizados na malha urbana do Município, cujo proprietário não atenda a notificação dentro do prazo estabelecido pela Prefeitura Municipal conforme artigo 2º da lei nº1608 de 17/06/1986..

Parágrafo único: Decorrido o prazo legal sem o cumprimento da notificação e havendo resistência do proprietário ou possuidor do terreno privado para que a Municipalidade, diretamente ou através de terceiros legalmente contratados, execute os serviços de limpeza e capina, a Prefeitura Municipal ingressará em juízo para obter ordem judicial de entrada no terreno e execução dos serviços.

Art. 2º Além das penalidades previstas em lei, a Prefeitura Municipal fica autorizada a cobrar do proprietário ou possuidor do terreno privado o custo dos serviços executados, acrescido de uma taxa de administração de 20% (vinte por cento), além de juros e eventuais despesas decorrentes da exigibilidade e cobrança, sendo lançado estes valores devidos juntamente com a guia de IPTU ou em separado.

Art. 3º - Se os funcionários encarregados dos serviços tiverem que fazer demolição ou aberturas de muros ou de cercas para executarem os serviços reclamados, nenhuma indenização será devida ao proprietário, pelos danos, por ventura causados.

PROTOCOLO

<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
22/03/2006	
HORA: 16:41	
ASS:	



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - Cori

Parágrafo único - Se houver resistência do proprietário, que impeça a execução dos serviços, os funcionários encarregados desta execução poderão requisitar força policial, para o fiel e integral cumprimento desta lei.

Art. 4º - Para a realização dos serviços previstos no Artigo 1º desta lei, a Prefeitura poderá contratar ou repassar estas atribuições às pessoas físicas ou associações para fins não econômicos, dentre estas as que promovam a geração de trabalho e renda, e de cooperativas domiciliadas no Município de Montes Claros, que formarão frente de trabalho para a limpeza dos terrenos citados no artigo 1º.

§ 1º - A contratação de que trata este artigo dar-se-á mediante a processo licitatório ou, por contratação em se tratando de necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá ainda utilizar o auxílio de associações comunitárias e de moradores de bairro na fiscalização dos serviços a serem prestados nos termos desta lei.

Art. 5º - Terão preferência na contratação para os serviços, as pessoas físicas que se encontrem em débito para com a Fazenda Municipal e que tenham a intenção de quitá-lo, - mediante a compensação de créditos tributários municipais com créditos líquidos e certos dessas pessoas físicas contra a Municipalidade, vencidos ou vincendos.

§ 1º - Para implementação da compensação admitida no caput, após a medição dos serviços executados e o cálculo do valor devido e a ser pago ao contratado, a gerar crédito líquido e certo, apurar-se-á o montante do crédito tributário municipal, compensando-se-lhes ainda que parcialmente.

§ 2º - A apuração dos valores acima citados deverão ser avaliados por uma comissão constituída pelo Executivo Municipal.

Art.6º - O Poder Executivo Municipal, regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Montes Claros

Gabinete do Vereador Coriolando S. Ribeiro Afonso - CORI

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei Municipal nº 1.608 de 17 de junho de 1986.

Sala das Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 06 de fevereiro de 2006


CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO - CORI.

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à limpeza e capina de terrenos privados, localizados na malha urbana do Município, cujo proprietário não atenda a notificação no prazo imposto pela Prefeitura Municipal e lançar a cobrança dos serviços junto com o IPTU ou em separado.

Considerando o grande número de trabalhadores, desempregados ou subempregados que poderão ter sua mão de obra utilizada e aqueles que possuem débitos junto à Prefeitura Municipal e desejarem quitá-los, o presente projeto autoriza a amortização destes débitos através da prestação de serviços, além de permitir que os mesmos sejam contratados através de sociedades civis sem fins lucrativos que promovam a geração de trabalho e renda no Município.

Entendemos que desta forma, estaremos possibilitando a manutenção de uma cidade limpa, reduzindo a incidência de doenças como a dengue, reduzindo também os débitos do Município e estimular a geração de trabalho e renda entre a grande parcela de desempregados e subempregados do nosso Município.


CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO.

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° _____/2006 que “Autoriza o Poder Executivo a proceder à Limpeza e Capina de Terrenos Privados na forma que especifica e dá outras providências”, de autoria do Vereador Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto versa questão de competência do Executivo Municipal.

Apesar de não impor ao Executivo a obrigação ali prevista, a iniciativa, nos termos da Lei Orgânica Municipal, é exclusiva do Poder Executivo, entendimento este ratificado pela própria Casa Legislativa ao manter voto do Executivo em matéria semelhante.

Em Parecer Jurídico emitido pela JN&C, o Dr. José Nilo de Castro este nos informa que:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de constitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.”

Assim sendo, somos de parecer que o projeto em questão é inconstitucional e ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 04 de dezembro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/ MG 78.605

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2006 QUE “Autoriza o Poder Executivo a Proceder à Limpeza e Capina de Terrenos Privados na Forma que Especifica e dá Outras Providências”, de autoria do Vereador Coriolando da Soledade R. Afonso.

RELATÓRIO

Nos termos *art. 67 e 68* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O presente Projeto trata de matéria que **autoriza** o Poder Executivo a Proceder à Limpeza e Capina de Terrenos Privados na Forma que Especifica.

Convém ressaltar que projetos dessa natureza, denominados “Projetos Autorizativos”, sempre suscitaram dúvidas quanto à legalidade e ou constitucionalidade, quando surgiu a necessidade de uniformizar o entendimento, posto que tratam de matéria reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” a “e”, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, embasada nos princípios de legalidade e constitucionalidade que regem os atos normativos, sugeriu uma consulta à **JN&C – Serviços Especializados em Assessoramento a Municípios S/A LTDA**, objetivando um maior esclarecimento sobre a matéria.

A JN&C, em Parecer Jurídico, enviado a esta Comissão, sustenta o entendimento de que os Projetos de Lei, ora denominados “Projetos Autorizativos”, são inconstitucionais, vez que dispõem sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

É a conclusão do Parecer da JN&C:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de constitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.

A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo”.

Em face da vasta fundamentação escorada nas leis (Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal), jurisprudências e doutrinas, apresentada no Parecer da JN&C, e pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, a Comissão se convence e delibera que os Projetos de Lei, denominados “Projetos Autorizativos” em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo são ilegais e inconstitucionais.

Assim, a Comissão verificou que o Projeto, em análise, contém vício formal quanto à iniciativa, o que o torna inconstitucional e exposto à invalidação judicial.

CONCLUSÃO

Desta forma, a Comissão considera o referido Projeto ilegal e inconstitucional.

Montes Claros, 07 de dezembro de 2006.



Ver. Eurípedes Xavier Souto
Presidente

Ver. Ademar de Barros Bicalho
Vice-Presidente



Ver. Antônio Silveira de Sá
Relator